



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16561.720132/2016-10
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-005.797 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 05 de outubro de 2021
Recorrente CUMMINS BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONTEXTOS JURÍDICOS DIVERSOS. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso especial interposto para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, para ser conhecido, deve demonstrar a divergência de interpretação da mesma legislação tributária.

Quando o confronto é estabelecido entre acórdãos exarados à luz de arcabouços normativos diversos, configurados em momentos distintos (paradigma anacrônico), não há que se falar em dissídio jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencido o conselheiro Caio Cesar Nader Quintella que votou pelo conhecimento.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Caio Cesar Nader Quintella, Andrea Duek Simantob (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo sujeito passivo contra o acórdão 1201-002.640 (da 1ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Seção), de 18 de outubro de 2018, assim ementado e decidido:

Acórdão recorrido 1201-002.640

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2011

MÉTODO PRL60. ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA.

A sistemática de cálculo do "Método do Preço de Revenda menos Lucro com margem de lucro de sessenta por cento (PRL 60)" prevista na Instrução Normativa SRF n.º 243, de 2002, não afronta o disposto no art. 18, inciso II, da Lei n.º 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei n.º 9.959, de 2000.

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. PRL. PREÇO PARÂMETRO. FRETES, SEGUROS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

Na apuração do preço parâmetro devem ser incluídos os valores correspondentes a frete e seguro cujos ônus tenham sido do importador.

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. REACONDICIONAMENTO. MÉTODO PRL 20.

A ocorrência de inovação e reclassificação do método de Preço de Transferência pela Autoridade Fiscal deve ser demonstrada pelo Contribuinte.

CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal, em face da estreita relação de causa e efeito entre ambos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2011

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa SELIC.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator, vencidos os conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima e Gisele Barra Bossa, que deram parcial provimento ao recurso.

Trata-se de autos de infração lavrados para cobrança de IRPJ e CSLL, com multa de ofício de 75%, por alegada insuficiência da adição de ajuste de preço de transferência no ano-calendário de 2011. Dentre outras infrações, a Fiscalização **incluiu no preço praticado**, para fins do cálculo segundo o método PRL, os valores correspondentes ao frete e seguro pagos a partes independentes e dos tributos aduaneiros, obtendo o valor "CIF+II".

O sujeito passivo questiona a decisão recorrida exclusivamente quanto aos ajustes realizados no método PRL, sendo de se destacar o trecho de mérito de seu pedido:

(...)

26 No mérito, requer a reforma do v. acórdão recorrido para que sejam cancelados as autuações questionadas, por serem inconsistentes uma vez que a D. Fiscalização incluiu os valores de frete, seguros e tributos aduaneiros no cálculo da média dos preços praticados para fins de apuração dos valores lançados.

27 Ainda que assim não se entenda, deverá o presente recurso especial ser provido para o fim de ao menos reduzir os valores lançados, excluindo-se das respectivas bases de cálculo os impactos decorrentes da indevida inclusão dos valores de seguro, frete e tributos aduaneiros na apuração da média do preço praticado.

(...)

Em 20 de março de 2019 Presidente de Câmara deu seguimento ao recurso especial, nos seguintes termos:

(...)

(I) Invalidez da inclusão dos valores do frete no preço de aquisição do bem da Pessoa Jurídica vinculada do exterior pelo Método PRL

Paradigma indicado: 1402-003.275, cuja ementa abaixo se reproduz:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2000

MÉTODO PRL. FRETE, SEGURO E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

No método PRL, o frete, o seguro e os impostos incidentes na importação cujos ônus tenham sido do importador, não devem integrar o cálculo do preço praticado.

CSLL. DECORRÊNCIA.

O decidido no julgamento do IRPJ se aplica à tributação dele decorrente. (Destacou-se).

A Recorrente manejou o seu recurso especial, nos seguintes termos:

Trata-se de autos de infração lavrados para cobrança de IRPJ e CSLL por suposta insuficiência da adição de ajuste de preço de transferência no ano-calendário de 2011. Dentre outros, a ora Recorrente demonstrou que a D. Fiscalização incluiu, para fins de cálculos da média dos preços praticados nos métodos PRL20 ou PRL60, dos valores correspondentes ao frete e seguro pagos a partes independentes e dos tributos aduaneiros (e.g. Imposto de Importação, “II”)

3 Em que pese a relevância do fundamento apresentado, a C. Turma a quo entendeu pela procedência do lançamento discutido, decidindo que na apuração do preço praticado devem ser incluídos os valores correspondentes a frete, seguro e tributos aduaneiros cujo ônus tenha sido do importador, ainda que tais valores tenham sido pagos a partes não relacionadas.

4 Consoante será demonstrado a seguir, o v. acórdão recorrido adotou conclusões diferentes de julgado proferido por colegiado distinto (v. acórdão 1402-003.275, “acórdão paradigma” anexo, doc. 01) e, nos termos de referido v. acórdão paradigma, deve ser reformado.

(...)

6 As ementas dos v. acórdãos recorrido e paradigma já são bastante ilustrativas de referida divergência:

Acórdão Recorrido	Acórdão Paradigma 1402-003.275 (doc. 01)
<p>"(...) PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. PRL. PREÇO PARÂMETRO. FRETES, SEGUROS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.</p> <p>Na apuração do preço parâmetro <u>devem ser incluídos</u> os valores correspondentes a frete e seguro cujos ônus tenham sido do importador. (...)" (destacou-se)</p>	<p>"(...) MÉTODO PRL. FRETE, SEGURO E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.</p> <p>No método PRL, o frete, o seguro e os impostos incidentes na importação cujos ônus tenham sido do importador, <u>não devem integrar</u> o cálculo do preço praticado. (...)" (destacou-se)</p>

7 Enquanto no v. acórdão recorrido se decidiu que fretes, seguros e II pagos pelo importador devem ser incluídos na apuração do preço praticado, no v. acórdão paradigma decidiu-se que tais valores não devem integrar o cálculo do preço praticado.

8 Nem se diga que, por se tratar de decisão proferida quanto a período de apuração anterior, o v. acórdão paradigma teria levado em conta legislação distinta daquela vigente no período discutido nos autos.

9 Isto porque, em que pese no v. acórdão paradigma tenha sido discutido período no qual vigente a IN 38/97 (i.e. ano-calendário 2000) e no caso dos autos se discuta período em que vigente a IN 243/02 (i.e. ano-calendário 2011), a fundamentação do v. acórdão paradigma foi expressa no sentido de que as alterações legislativas posteriores à IN 38/97 não foram suficientes para afastar as conclusões adotadas no v. acórdão paradigma.

10 Nesse sentido, diga-se que o r. voto condutor do v. acórdão paradigma reportou-se a voto proferido em outro julgamento como fundamento da decisão aprovada pelo colegiado. Em referido r. voto, constou que:

Caso prevaleça o método utilizado pela fiscalização, ainda assim seus cálculos deverão ser retificados. Isto porque foi utilizado como base o método CIF + II, ou seja, incluindo na base o valor do frete, seguro e tributos sobre a importação, em que pese sua contratação com terceiros.

Ocorre que tal método não se coaduna com a natureza antielisiva das regras de preço de transferência, pois a contratação com terceiros impede eventual manipulação de preços objetivando a transferência de base tributável, estando fora, portanto, do objetivo da norma! Sua inclusão não teria outro objetivo que apenas o aumento do preço parâmetro e diminuição da parcela dedutível. (...)

Nesse sentido também caminhou a decisão proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscal (CSRF) nos autos do processo administrativo n. 16327.000966/2002-74 (acórdão n. 9101-01.166), relatoria da Conselheira Karem Jureidini Dias:

(...)

Por último vale notar que tal entendimento vem prosperando na CSRF conforme se nota da decisão proferida nos autos do Processo n.º 16327.001448/200600, Acórdão n.º 9101-002.940:

(...)

Embora a decisão tenha sido proferida quando estava em vigência a IN 38/97, a verdade é que a mudança legislativa posterior não foi capaz de alterar a racionalidade por detrás das regras de preço de transferência. (...)" (destacou-se)

11 De fato, como se observa dos fundamentos incluídos no r. voto condutor do v. acórdão paradigma, os fundamentos de decidir têm como base dispositivos da Lei 9.430/96 cujo teor não foi alterado entre o período de apuração apreciado no v. acórdão paradigma e o período de apuração discutido nos autos.

(...)

Nesse ponto, a Recorrente pede vênia para transcrever outro trecho da fundamentação do r. voto condutor do v. acórdão paradigma:

"(...) Ocorre que o lançamento tributário em questão desconsidera o binômio essencial prescrito pela Lei n. 9.430/96: i) operações realizadas com pessoas vinculadas e operações internacionais envolvidas.

Para o frete e o seguro, foram contratadas empresas sem vínculos com o contribuinte, o que inviabiliza, por si, o preenchimento do binômio essencial de incidência da Lei n. 9.430/96. Os tributos sobre a importação são devidos à União e aos Estados, que obviamente não são estrangeiros e nem são vinculados ao contribuinte.

Esse segundo fundamento para o cancelamento do auto de infração, portanto, decorre do princípio da legalidade em sua acepção mais explícita, que impede que se estenda a sanção normativa da Lei n. 9.430/96 ao frete, seguro e tributos incorridos pelo contribuinte, pois nenhuma dessas situações preenche o binômio prescrito como essencial pelo legislador, qual seja, (i) operação com partes vinculadas (ii) residentes em outros países.

A própria exposição de motivos da Medida Provisória 563/12, posteriormente convertida na Lei 12.715/12, afirma que na aplicação das normas não devem ser considerados montantes pagos a entidades não vinculadas ou a pessoas não residentes em países de tributação favorecida ou ainda a agentes que não gozem de regimes fiscais privilegiados a título de fretes, seguros, gastos com desembaraço e impostos incidentes sobre as operações de importação para fins de cálculo do preço parâmetro pelo método PRL, vez que tais montantes não são suscetíveis de eventuais manipulações empreendidas com o intuito de esvaziar a base tributária brasileira.

Bem notam o objetivo meramente esclarecedor do §6, do art. 18 da Lei 9.430/96, Tomazela e Fajersztajn quando afirmam que:

Em verdade, a razão de ser do parágrafo 6º do art. 18 da Lei n. 9.430/96 reside no fato de que a importação pode ser realizada sob o regime CIF, no qual o exportador (vendedor) fica responsável pelas despesas com transporte e seguro. Por isso, a redação do dispositivo apenas esclarece a possibilidade de dedução dos custos relativos a frete e seguro, "cujo ônus tenha sido do importador", ou seja, nos casos em que a importação tenha sido realizada na modalidade FOB.

Tanto é assim que para os tributos incidentes na importação, que consubstanciam sempre ônus do importador, não há qualquer ressalva relativa ao ônus do tributo (Preços de transferência. Frete, seguro e tributos devidos na importação e o método PRL. Revista de Direito Tributário Atual RDTA, São Paulo: Dialética, n. 29, p. 8493, 2013.)

Tal posicionamento é importante, porque independente da norma em vigor, não há alteração no fato de que tais valores não são suscetíveis de eventuais manipulações empreendidas com o intuito de esvaziar a base tributária brasileira. (...)"

13 Em suma, nos termos dos fundamentos adotados pelo v. acórdão paradigma, independentemente da instrução normativa em vigor, a sistemática da apuração dos preços de transferência adotada pela Lei 9.430/96 determina a não inclusão dos valores de frete, seguro e tributos aduaneiros do cálculo da média dos preços praticados.

Do arcabouço jurídico

A norma apontada como estaria sendo interpretada divergentemente é o art. 18, caput e §6º, da Lei nº 9.430/96 antes das alterações promovidas da Lei nº 12.715, de 2012. Ambos os julgados possuem fatos geradores anteriores a 2012. Como também bem colocou a Recorrente a mudança efetuada pela IN nº 243/2002 não afeta a presente discussão em torno dos referidos preceptivos legais. E essa conclusão constou consignada inclusive no paradigma2.

Da efetiva divergência

Em relação a este paradigma, a divergência jurisprudencial está bem assentada, consoante é possível constatar do confronto inclusive das próprias ementas cujos teores bem representam o que foi decidido:

Acórdão Recorrido	Acórdão Paradigma 1402-003.275 (doc. 01)
<p>"(...) PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. PRL. PREÇO PARÂMETRO. FRETES, SEGUROS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.</p> <p>Na apuração do preço parâmetro <u>devem ser incluídos</u> os valores correspondentes a frete e seguro cujos ônus tenham sido do importador. (...)" (destacou-se)</p>	<p>"(...) MÉTODO PRL. FRETE, SEGURO E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.</p> <p>No método PRL, o frete, o seguro e os impostos incidentes na importação cujos ônus tenham sido do importador, <u>não devem integrar</u> o cálculo do preço praticado. (...)" (destacou-se)</p>

Dessa forma, em situação bastante assemelhada, enquanto o acórdão recorrido decidiu que os valores relativos a frete cujo ônus tenha sido do importador devem compor o preço praticado quando adotado o método PRL, nos termos do art. 18, caput e §6º, da Lei nº 9.430/96; De outra banda, o paradigma a partir de uma leitura daqueles mesmos preceptivos legais decidiu que tais despesas de fretes não poderiam compor o preço praticado por se tratar de despesas pagas "a terceiro não vinculados".

Segue trechos do Ac. Recorrido, interpretando o § 6º do art. 18, da Lei nº 9.430, de 1996:

Portanto, como se pode observar, a redação do § 6º do art. 18, da Lei nº 9.430, de 1996 consagra o mecanismo de inclusão, na apuração dos preços praticado e parâmetro, dos valores de frete, seguros e tributos incidentes na importação.

Inclusive, a IN SRF nº 243, de 2002, não vacila sobre o entendimento:

"Art. 4º (...)

§ 4º Para efeito de apuração do preço a ser utilizado como parâmetro, calculado com base no método de que trata o art. 12, serão integrados ao preço praticado na importação os valores de transporte e seguro, cujo ônus tenha sido da empresa importadora, e os de tributos não recuperáveis, devidos na importação".

Em suma, sob a égide do art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996, não restam dúvidas sobre o assunto: integram o custo (apuração do preço praticado), para efeito de dedutibilidade (registra-se a exceção à regra geral disposta no art. 13 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977), o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador e os tributos incidentes na importação.

E não há que se falar que a nova redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012, teria alterado tal entendimento. Pelo contrário, confirmou que a comparabilidade sempre foi o valor principal a ser tutelado. (...) (Destacou-se).

Segue agora trecho do voto condutor do paradigma, interpretando o caput do art. 18 da Lei nº 9.430/96 de forma divergente do recorrido:

(...) Desta feita, entende o Auditor Fiscal que, para que não haja distorções na comparação do preço parâmetro com o preço praticado, no cálculo deste último também devem ser computadas as despesas com frete, seguro e imposto de importação, mesmo que pagas a terceiros não vinculados.

Todavia, tal entendimento não merece prosperar. Vejamos.

Dispondo sobre o assunto o artigo 18 da Lei nº 9.430/96 que assim determina:

"Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos: (grifos nossos)

[...]

Do artigo acima transcrito depreende-se que a limitação na redução dos custos, despesas e encargos constantes dos documentos de importação ou de aquisição de bens somente se aplica nas “operações efetuadas com pessoa vinculada”.

Na operação realizada pela Recorrente, verifica-se que o valor do frete e o valor do seguro são custos que foram pagos a terceiros com os quais ela não possui qualquer vínculo societário ou interesse econômico comum. Por seu turno, o imposto de importação foi pago diretamente à União Federal.

Sendo assim, resta claro que tais custos não são manipuláveis pela importadora e pela empresa vinculada estrangeira.

Assim, através do paradigma apresentado (**Ac. nº 1402-003.275**), verifica-se que a divergência apontada no Recurso Especial resta devidamente caracterizada.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões questionando exclusivamente o mérito do recurso, mas abordando argumentos quanto à matéria recorrida e também dois outros argumentos não pertinentes à demanda em questão (além do capítulo tratando da inclusão de frete e seguro na apuração do PRL, há capítulos específicos dedicados à defesa da “legalidade do PRL60 conforme a in 243/2002” e “Aplicação do PRL60 aos produtos que a recorrente submeteu ao PRL20”). Estas duas matérias estranhas ao recurso especial e à própria admissibilidade do recurso serão ignoradas no presente processo, por não comporem a lide tal como esta ora se apresenta.

É o relatório.

Fl. 8 do Acórdão n.º 9101-005.797 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 16561.720132/2016-10

Voto

Conselheira Livia De Carli Germano, Relatora.

Admissibilidade recursal

O recurso especial é tempestivo. Não obstante a ausência de questionamento pela parte recorrida quanto à sua admissibilidade, compreendo que a matéria merece análise mais detida.

Nesse ponto, observo que a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) é instância especial de julgamento com a finalidade de proceder à uniformização da jurisprudência do CARF. Desse modo, a admissibilidade do recurso especial está condicionada ao atendimento do disposto no artigo 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF 343/2015, merecendo especial destaque a necessidade de se demonstrar a divergência jurisprudencial, *in verbis*:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente.

(...)

§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

Destaca-se que o alegado dissenso jurisprudencial se estabelece em relação à interpretação das normas, devendo, pois, a divergência, se dar em relação a questões de direito, tratando-se da mesma legislação aplicada a um contexto fático semelhante.

Assim, se os acórdãos confrontados examinaram normas jurídicas distintas, ainda que os fatos sejam semelhantes, não há que se falar em divergência de julgados, uma vez que a discrepância a ser configurada diz respeito à interpretação da mesma norma jurídica.

Por outro lado, quanto ao contexto fático, não é imperativo que os acórdãos paradigma e recorrido tratem exatamente dos mesmos fatos, mas apenas que o contexto seja de tal forma semelhante que lhe possa (hipoteticamente) ser aplicada a mesma legislação. Assim, um exercício válido para verificar se se está diante de genuína divergência jurisprudencial é verificar se a aplicação, ao caso dos autos, do racional constante do acórdão indicado como paradigma, seria capaz de levar a uma alteração da conclusão a que chegou o acórdão recorrido.

Da contraposição dos fundamentos expressos nas ementas e nos votos condutores dos acórdãos, compreendo que a Recorrente **não logrou êxito** em comprovar a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial.

No caso, o sujeito passivo pretendeu discutir, em seu recurso especial, apenas a parte da decisão recorrida que interpretou o § 6º do artigo 18 da Lei 9.430/1996, como exigindo

o acréscimo dos valores de seguro, frete e imposto de importação para fins de cálculo do preço praticado quando da adoção do método PRL para controle de preços de transferência.

O voto condutor do acórdão recorrido adota como fundamentação trecho do acórdão 9101-002.446, de 21 de setembro de 2016, em que se sustenta que os valores de frete, seguro e imposto de importação fazem parte do preço praticado, eis que também seriam incluídos no preço parâmetro. Tal voto considera “a redação do art. 18, da Lei nº 9.430, de 1996, caput e § 6º, dada antes da alteração promovida pela Lei nº 12.715, de 2012”, bem como a IN SRF 243/2002, *in verbis*:

(...)

Portanto, como se pode observar, a redação do § 6º do art. 18, da Lei nº 9.430, de 1996 consagra o mecanismo de inclusão, na apuração dos preços praticado e parâmetro, dos valores de frete, seguros e tributos incidentes na importação.

Inclusive, a IN SRF nº 243, de 2002, não vacila sobre o entendimento:

(...)

Ora, no ordenamento anterior à redação da Lei nº 12.715, de 2012, o § 6º dirigia-se ao preço praticado, e estabelecia exceção à regra geral de dedutibilidade, determinando pela inclusão dos valores de frete, seguro e tributos na importação, vez que, na determinação do preço parâmetro, tais dispêndios eram considerados.

Como já dito, a comparabilidade se operava mediante o mecanismo de inclusão dos valores de frete, seguro e tributos na importação na determinação dos preços praticado e preço parâmetro.

Por sua vez, com a redação da Lei nº 12.715, de 2012, operacionalizou-se caminho diverso. O § 6º e § 6ºA dirigem-se ao preço parâmetro. Revoga-se a restrição à regra de dedutibilidade geral (art. 13 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977), ou seja, na determinação do preço praticado passa a ser permitida a exclusão dos valores de frete, seguro e tributos na importação. E, precisamente por isso, a nova redação do § 6º e §6ºA determina que passam a não integrar a apuração do preço parâmetro os valores de frete, seguro e tributos na importação.

A comparabilidade passa a ser operada mediante o outro mecanismo: a exclusão dos valores de frete, seguro e tributos na importação na determinação dos preços praticado e preço parâmetro.

Preservada, portanto, a comparabilidade entre os preços parâmetro e praticado.

(...)

Por sua vez, o precedente indicado como paradigma, acórdão 1402-003.275, de 25 de julho de 2018, já foi analisado por esta Turma no julgamento do acórdão 9101-005.765, de 8 de setembro de 2021. Naquela oportunidade, a leitura que se fez de tal precedente foi de que sua decisão adota a IN nº 38/97 como fundamento autônomo, *in verbis*:

(...)

Como se vê, o Colegiado a quo decidiu favoravelmente à exclusão das despesas de frete, seguro e tributos sobre importação no preço praticado sujeito à aplicação da regra de preços de transferência pelo PRL com fundamento legal no §6º do art. 18 da Lei 9.430/96 e à luz da Instrução Normativa nº 38/97.

De fato, o voto condutor, ao incorporar expressamente o entendimento exposto pelo ex-Conselheiro Lucas Bevilacqua, se valeu do fundamento de que a IN SRF n.º 38/97, em seu artigo 4.º, § 4.º, estabelece que a inclusão dos valores de frete, seguro e imposto de importação na composição do custo é uma faculdade do contribuinte importador.

Nesse contexto, pretende a PGFN reformar essa decisão com base no entendimento exposto nos Acórdãos **1302-001.588** – fls. 1.000/1.010 e **9101-003.508** – fls. 1.011/1.071, os quais realmente concluíram pela necessidade de inclusão das despesas de frete, seguro e tributos sobre importação no preço praticado.

Ocorre, porém, que esses julgados dizem respeito a autuações que envolveram períodos nos quais a referida IN n.º 38/97 - que foi usada como fundamento autônomo do acórdão - já tinha sido revogada e inclusive alterada pela IN SRF n.º 243/02 justamente no ponto que regulamentou o §6º do art. 18 da Lei 9.430/96.

Em outras palavras, os acórdãos paradigmas, apesar de tratarem do mesmo assunto (preço CIF x FOB), analisaram a matéria sob a vigência da IN SRF n.º 243/02, normativo este que passou a “**obrigar**” os sujeitos passivos a adotar o preço CIF.

Nesse ponto, cumpre observar que o RICARF estabelece que o recurso especial, para ser conhecido, deve demonstrar a divergência na interpretação da mesma legislação interpretada pelo acórdão recorrido, o que não restou observado pela recorrente ao não levar em conta a indicação expressa da IN 38/97 nas razões de decidir da decisão recorrida.

De acordo com o “Manual de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial”:

A divergência jurisprudencial se caracteriza quando os acórdãos recorrido e paradigma, em face de situações fáticas similares, conferem interpretações divergentes à legislação tributária.

[...]

Da mesma forma, não há que se falar em dissídio jurisprudencial, quando o confronto é estabelecido entre acórdãos exarados à luz de arcabouços normativos diversos, configurados em momentos distintos (paradigma anacrônico)” (página n.º 50 do Manual - destacado).

Nesse sentido, não conheço do Recurso Especial.

Assim, diferentemente da leitura feita pelo despacho de admissibilidade, e com a devida vênia, o fato de o paradigma ter sido proferido sob a égide da IN 38/1997 foi circunstância que, no entender da maioria desta Turma, determinou as razões de tal voto, de forma que não se revela viável afirmar que tal decisão foi proferida sob o mesmo contexto jurídico do acórdão ora recorrido.

Neste sentido, o recurso especial não pode ser conhecido.

Conclusão

Ante o exposto, oriento meu voto para não conhecer do recurso especial.

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano

Fl. 11 do Acórdão n.º 9101-005.797 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 16561.720132/2016-10